Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 27 DE AGOSTO DE 2026 • EDIÇÃO 1515 • ANO VII

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.573/2026.

Vereador Autor: Ricardo Salgado

Dispõe sobre a revogação imediata de licenças de funcionamento de estabelecimentos que comercializem dispositivos eletrônicos para fumar (cigarros eletrônicos), no âmbito do Município de Macaé, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Município de Macaé não concederá, renovará ou manterá licenças, alvarás ou autorizações de funcionamento a estabelecimentos comerciais que fabriquem, importem, distribuam, armazenem, transportem, exponham à venda ou comercializem dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes, pods ou similares, bem como seus acessórios e refis, observada a legislação sanitária vigente.
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos para fumar aqueles definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incluindo quaisquer produtos que simulem o ato de fumar por meio de vaporização, aquecimento ou aerossolização.
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, após regular procedimento administrativo e assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções legais:
I – à interdição do estabelecimento, nos termos da legislação sanitária;
II – à aplicação de multa administrativa, conforme previsto na legislação municipal vigente;
III – à apreensão dos produtos irregulares.
Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização, vigilância sanitária e posturas a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de agosto de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.574/2026.

Autoria: Luciano Diniz e Leandra Lopes.

Institui, no calendário escolar da rede pública e privada do Município de Macaé, o Mês de Conscientização e Combate à Violência contra as Mulheres e Meninas e à Misoginia, a ser realizado anualmente no mês de março, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no calendário escolar das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Macaé, o Mês de Conscientização e Combate à Violência contra as Mulheres e Meninas e à Misoginia, a ser realizado anualmente durante o mês de março.
Art. 2º O Mês de Conscientização tem como objetivos:
I - promover a reflexão e a conscientização sobre a prevenção da violência contra a mulher;
II - estimular o respeito, a igualdade de gênero e a cultura de paz no ambiente escolar;
III - incentivar o desenvolvimento da empatia, da escuta ativa e da convivência respeitosa entre os estudantes, como ferramentas de prevenção a comportamentos discriminatórios e violentos no ambiente escolar;
IV - divulgar informações sobre a legislação de proteção às mulheres, em especial a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
V - incentivar a identificação e o enfrentamento de práticas de misoginia, machismo e outras formas de discriminação;
VI - fortalecer o diálogo entre escola, estudantes, pais, responsáveis e famílias, estimulando a construção de relações baseadas no respeito e na responsabilidade coletiva;
VII – contribuir para a promoção de um ambiente escolar seguro, acolhedor e respeitoso, favorecendo o desenvolvimento da cidadania, da empatia, do respeito mútuo e da convivência pacífica.
Art. 3º As iniciativas de conscientização previstas nesta Lei devem observar as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, que estabelece a abordagem de temas relacionados à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres como temas transversais no processo educativo adequado a cada nível de ensino, em acordo com o disposto na Lei 14.164/2021.
Art. 4º As ações educativas previstas nesta Lei deverão considerar a importância da prevenção da violência de gênero no ambiente escolar, reconhecendo que meninas em idade escolar também podem estar expostas a situações de violência, discriminação ou assédio, circunstâncias que podem impactar negativamente seu direito à educação, ao desenvolvimento pleno e à convivência escolar segura.
I - para fins desta Lei, as iniciativas de conscientização poderão contemplar ações voltadas à prevenção da violência contra mulheres e meninas, promovendo valores de respeito, empatia e igualdade;
II - as ações previstas nesta Lei observarão os princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que incluiu a prevenção da violência contra a mulher entre os conteúdos a serem trabalhados no âmbito da educação básica;
III - no âmbito do Município de Macaé, as instituições de ensino poderão desenvolver ações de conscientização previstas nesta Lei durante todo o mês de março, reforçando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e ampliando e fortalecendo as atividades educativas relacionadas ao tema.
Art. 5º Durante o mês de março, as instituições de ensino poderão incentivar e promover no ambiente escolar, de forma compatível com sua realidade pedagógica, ações educativas e dinâmicas sociais voltadas ao tema, tais como:
I - palestras, rodas de conversa e debates sobre respeito, empatia e prevenção da violência;
II - atividades pedagógicas e culturais adequadas às diferentes faixas etárias que incentivem a reflexão sobre convivência, respeito e igualdade;
III - divulgação de materiais educativos e informativos sobre prevenção da violência contra a mulher e canais de denúncia;
IV - ações de sensibilização voltadas à participação de pais, responsáveis e famílias, estimulando o diálogo sobre respeito e convivência;
V - atividades que incentivem a prática da empatia e da resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar.
Art. 6º As ações relacionadas ao Mês de Conscientização deverão integrar o planejamento pedagógico e constar no calendário anual das unidades de ensino.
Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá preferencialmente por meio de atividades pedagógicas já previstas no planejamento escolar, podendo contar com parcerias com órgãos públicos e instituições da sociedade civil.
Art. 7º Esta Lei não implicará criação de novas despesas para o Poder Público, devendo sua execução ocorrer com os recursos humanos e materiais já disponíveis.
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de agosto de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

